

3 — O número de vagas deste contingente é fixado pelo órgão legal e estatutariamente competente e não pode ser superior a 10% das vagas fixadas nos termos do artigo 13.º

4 — Os estudantes a que se refere o n.º 1 devem satisfazer as condições fixadas nos termos do artigo 12.º e estão sujeitos, se excederem o número de vagas fixadas nos termos do número anterior, às regras de seriação estabelecidas no artigo 22.º

ANEXO I

Cursos de pós-licenciatura de especialização em Enfermagem

Áreas clínicas em que podem ser criados

Enfermagem comunitária.
Enfermagem médico-cirúrgica.
Enfermagem de reabilitação.
Enfermagem de saúde infantil e pediatria.
Enfermagem de saúde materna e obstetrícia.
Enfermagem de saúde mental e psiquiatria.

ANEXO II

Diploma de especialização em Enfermagem

República (a) Portuguesa

... (b)

Diploma de especialização em Enfermagem

... (c), ... (d), do ... (b), faz saber que, ... (e), filho de ... (f), natural de ... (g), concluiu em ... (h) o curso de pós-licenciatura de especialização em ... (i), com a classificação final de ... (j).

... (b), em ... (l)

O ... (d), ... (m)

O ... (n), ... (o)

(a) Emblema do estabelecimento de ensino.

(b) Nome do estabelecimento de ensino.

(c) Nome do titular do órgão máximo do estabelecimento de ensino.

(d) Órgão máximo do estabelecimento de ensino.

(e) Nome do titular do diploma.

(f) Nome do pai e da mãe do titular do diploma.

(g) Concelho e distrito de naturalidade do titular do diploma.

(h) Data de conclusão do curso de pós-licenciatura de especialização em Enfermagem.

(i) Nome do curso de pós-licenciatura de especialização em Enfermagem.

(j) Classificação calculada nos termos do artigo 10.º

(l) Data de emissão do diploma.

(m) Assinatura do titular do órgão máximo do estabelecimento de ensino autenticada pelo selo branco respectivo.

(n) Designação do responsável pelos serviços administrativos do estabelecimento de ensino.

(o) Assinatura do responsável pelos serviços administrativos do estabelecimento de ensino, autenticada pelo selo branco respectivo, inutilizando estampilhas fiscais no valor fixado pela Tabela Geral do Imposto do Selo.

MINISTÉRIOS DA EDUCAÇÃO E DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE

Portaria n.º 269/2002

de 13 de Março

A frequência, por crianças e jovens deficientes, de estabelecimentos de ensino especial implica, em certos casos, em função da natureza dos mesmos estabeleci-

mentos, como acontece com os colégios de educação especial, o pagamento de mensalidades.

Como forma de comparticipação nas despesas daí decorrentes, suportadas pelas famílias, está prevista no Decreto-Lei n.º 133-B/97, de 30 de Maio, no âmbito das prestações familiares dos regimes de segurança social e do regime de protecção social da função pública, uma prestação específica, o subsídio de educação especial, cujo valor é determinado por adequação àquelas mensalidades.

Torna-se, assim, necessário fixar os respectivos valores e demais requisitos e condições para efeitos de atribuição às famílias do referido subsídio de educação especial, atentas também as comparticipações financeiras aos mesmos colégios para exercício da acção educativa e do apoio sociofamiliar.

A actualização dos respectivos valores, a que agora se procede, é feita por aplicação de taxa correspondente à média ponderada das taxas de inflação previsíveis no período de Setembro de 2001 a Agosto de 2002.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 133-B/97, de 30 de Maio, e no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Regulamentar n.º 14/81, de 7 de Abril:

Manda o Governo, pelos Ministros da Educação e do Trabalho e da Solidariedade, o seguinte:

1.º

Objecto

A presente portaria estabelece os valores máximos e as normas reguladoras dos valores das mensalidades a praticar pelos estabelecimentos de ensino especial com fins lucrativos, habitualmente designados por colégios, tutelados pelo Ministério da Educação.

2.º

Valor máximo das mensalidades relativas a alunos com idade inferior a 6 e superior a 18 anos

1 — Os valores máximos das mensalidades a praticar pelos estabelecimentos de ensino especial, com fins lucrativos, habitualmente designados por colégios, tutelados pelo Ministério da Educação, são, de acordo com a modalidade de intervenção, os seguintes:

- a) Externato — 50 319\$ (€ 250,99);
- b) Semi-internato — 64 515\$ (€ 321,80);
- c) Internato — 122 108\$ (€ 609,07).

2 — As mensalidades referidas no número anterior são praticadas relativamente a alunos com idade inferior a 6 e superior a 18 anos.

3.º

Deduções aos valores das mensalidades

1 — Na modalidade de semi-internato, as famílias dos alunos com idade inferior a 6 e superior a 18 anos, que assegurem directamente a alimentação e transporte, podem solicitar que ao valor das respectivas mensali-

dades sejam deduzidos os montantes atribuídos a estas rubricas, nos termos seguintes:

- a) Alimentação — 13 100\$ (€ 65,34);
- b) Transporte — 8 764\$ (€ 43,72).

2 — Na modalidade de externato, as famílias que assegurem directamente o transporte podem solicitar que ao valor da respectiva mensalidade seja deduzido o montante estabelecido para aquela rubrica na alínea b) do número anterior.

4.º

Encargos com transporte

1 — Pelos transportes que os colégios de educação especial venham a assegurar para a frequência dos respectivos alunos, podem ser cobrados, dentro dos escalões quilométricos a seguir indicados, contados a partir da zona periférica, os seguintes montantes:

- a) Pelos primeiros 5 km — 5 562\$ (€ 27,74);
- b) De 5 km a 10 km — 6 848\$ (€ 34,16);
- c) De 10 km a 15 km — 8 869\$ (€ 44,24);
- d) Mais de 15 km — 10 921\$ (€ 54,47).

2 — Para os efeitos previstos no número anterior, considera-se zona periférica a excedente a um raio de 3 km a partir do estabelecimento.

3 — Na determinação dos escalões indicados no n.º 1 deve ser apurada a contagem quilométrica pelo percurso mais curto entre o estabelecimento de ensino especial e a residência do utente, deduzida a distância a que se refere o n.º 2.

5.º

Valor máximo da mensalidade relativa a alunos de idade compreendida entre 6 e 18 anos

1 — Os estabelecimentos de ensino especial referidos no n.º 1.º não podem praticar mensalidades relativamente a alunos na faixa etária dos 6 aos 18 anos abrangidos pelo regime de gratuidade de ensino, excepto na modalidade de internato.

2 — O valor máximo da mensalidade na modalidade de internato na faixa etária referida no número anterior é de 69 772\$ (€ 348,02).

6.º

Delimitação da faixa etária

Para efeitos de delimitação das faixas etárias referidas nos n.ºs 2.º e 5.º, a verificação das idades dos alunos reporta-se a 15 de Setembro de 2001.

7.º

Prova de deficiência em geral

1 — A prova de deficiência, para efeito de atribuição do subsídio de educação especial, é feita por equipas ou serviços multidisciplinares de avaliação médico-pedagógica ou, não os havendo, por declaração médica passada por médico especialista na deficiência em causa,

nos termos do artigo 3.º do Decreto Regulamentar n.º 14/81, de 7 de Abril, com observância das normas orientadoras constantes do despacho n.º 23/82, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 18 de Novembro de 1982.

2 — É dispensada a renovação anual da prova de deficiência sempre que esta, pelas suas características de amplitude e gravidade, seja considerada permanente na avaliação ou na declaração prevista no número anterior.

8.º

Prova de deficiência de alunos na faixa etária dos 6 aos 18 anos

1 — A prova de deficiência referida no n.º 7.º é substituída por documento certificado pelo Departamento da Educação Básica comprovando a necessidade de frequência de estabelecimento particular de educação especial, relativamente aos alunos:

- a) Dos 6 aos 18 anos que frequentem os colégios em regime de internato;
- b) De 19 anos que transitem para os colégios provenientes de uma escola pública ou privada.

2 — O documento referido no número anterior deve conter a modalidade em que o aluno vai frequentar o estabelecimento de ensino especial para onde transita, sempre que, face à avaliação da situação, seja considerado como mais adequado o regime de internato.

9.º

Procedimentos

As instituições e serviços competentes promoverão os procedimentos que considerem necessários à aplicação do disposto neste diploma.

10.º

Produção de efeitos e revogação

A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Setembro de 2001 e revoga a Portaria n.º 178/2001, de 9 de Março.

Em 30 de Janeiro de 2002.

O Ministro da Educação, *Júlio Domingos Pedrosa da Luz de Jesus*. — Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, *José Manuel Simões de Almeida*, Secretário de Estado da Solidariedade e da Segurança Social.

BANCO DE PORTUGAL

Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2002

Com a publicação do Aviso n.º 3/2000, de 11 de Agosto, e a explicitação dos principais direitos e responsabilidades dos participantes no sistema de débitos directos (SDD) — credores, devedores e instituições de crédito —, o Banco de Portugal procurou assegurar, a par da transparência do processo de cobrança, um elevado nível de confiança no sistema.

Com efeito, tratava-se de um sistema de cobrança novo, que exigia um enquadramento jurídico e opera-